



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



Ofício Nº 141- Gabinete do prefeito

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores (a);

Estamos encaminhando para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que trata da Lei das diretrizes Orçamentarias do Município para o exercício financeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia (PA), 30 de abril de 2025.


JULIO CESAR DO EGITO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



LEI DIRETRIZES

ORÇAMENTARIAS

EXERCÍCIO

2026

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

Pelo presente submeto à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis a presente proposição, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”, em cumprimento ao que preceitua o § 2º, inciso II do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, o art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre direito financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000.

Para o enfrentamento das demandas de nosso município se faz mister uma rigorosa avaliação conjuntural das receitas municipais, verificando se estão em patamares possíveis, bem como se os benefícios fiscais estão ancorados nos princípios da justiça tributária. Imprescindível sermos parcimoniosos com a distribuição das receitas municipais nos diversos fatores que compõem o gasto público, visando uma relação harmoniosa entre os investimentos na cidade e os gastos dedicados aos compromissos firmados com nossos servidores, ativos, inativos e terceirizados.

Para tanto, revela-se de crucial importância a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, com seus anexos, no qual se almeja consenso com os representantes do Povo a instituição de planejamento que tenha equilíbrio fiscal sem a precarização de serviços, em especial aqueles que atendam aos mais desfavorecidos. Mas precisamos ter a serenidade de que a busca por equilíbrio fiscal ancorada na qualificação dos serviços

prestados, muitas vezes confrontará o status quo. Que tal fato, não nos amedronte, servindo-nos para a História, o que ora construímos para o bem do povo de Medicilândia

Desse modo, Senhor Presidente, ao encaminhar o presente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, meus protestos de estima e consideração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CNPJ nº 34.593.825/0001-08



PROJETO DE LEI No.001/2025

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Medicilândia, do Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Medicilândia, aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Medicilândia, para o exercício financeiro de 2026, com base no disposto do Art. Nº 165 da Constituição Federal, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas de capital;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do município.
- VII - disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - O Poder Público Municipal terá como prioridade a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais dos munícipes, balizado numa gestão publica responsável com os recursos públicos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - os recursos para financiamento dos projetos e atividades, consta do Plano Plurianual, encaminhado ao Poder Legislativo e no Orçamento Anual, incluindo as fontes próprias e as oriundas de convênios com órgãos Federais e Estaduais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam produtos necessários a manutenção da ação de governo;

III - Projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade ou projeto, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, sub-programas, atividades ou projetos e respectivos substitutos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados em substitutos exclusivamente para especificar a localização física integral ao parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - Os orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias de programações em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificadas a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida

Art. 5º - Os orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes: Executivo e Legislativo do município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I - Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



- III - atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV - a concessão de subvenções e subsídios;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos delitos;
- VI - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

Art. 7º - o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - os quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 serão os seguintes:

- I - evolução da receita do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
- II - evolução da despesa do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão por elemento de despesa e fonte de recurso;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função sub-função, programa, sub-programa e elemento de despesa;
- IX - recursos do tesouro municipal diretamente arrecadado nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fonte e valores por categoria de programação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



XI - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividade e projeto, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII - Autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de 50% do valor total do orçamento, tendo como fonte de recursos o Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

XIII - Autorização para remanejamento, transferência de um projeto e/ou atividade para outro até o limite de 60% do valor total do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentário, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional No. 14 de 1996, detalhando fonte e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - a despesas com pessoal e encargos sociais, por Poder, Órgão, executada nos últimos três (3) anos, a execução provável em 2023/2024 e o programado para 2025, com a indicação da representatividade percentual e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na lei complementar n.º 101, demonstrando a memória de cálculo;

V - a evolução da receita nos três (3) últimos anos, a execução provável para 2023/2024 e a estimativa para 2025, bem como a memória de dos principais itens de receita, inclusive as financeiras;

VI - os "pagamentos por fonte de recursos, relativos aos elementos de despesa" juros e encargos da dívida e amortização da dívida, da dívida interna e externa, realizados nos últimos três (3) anos, sua execução provável em 2023/2024 e o programado para 2025;

VII - o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) Taxas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



d) Concessões e permissões;

VIII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo n.º 17 da Lei Complementar n.º 101.

§ 4º - os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária e os créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico, com despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º - Para efeito no disposto do Art. Anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de julho de 2025, suas respectivas Propostas Orçamentárias, observados parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um Programa.

Art. 10º - O Orçamento Anual conterá reserva de contingência no percentual de 1% (UM POR CENTO) da receita corrente líquida para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 11º - o Projeto de Lei Orçamentária para 2026, será entregue ao poder legislativo até 31.10.2025, devendo ser devolvido para sanção do prefeito até 30.12.2025.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 12º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



Art. 13º - Além de se observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 14º - Na programação da Despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15º - Além da observância das Prioridades e Metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais são observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão Projetos ou subtítulos de Projetos novos se:

I - tiveram sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados Projetos com títulos genéricos que tenha constado de Leis Orçamentária anteriores e serão entendidos como Projetos ou subtítulos de Projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 (trinta) de junho de 2025, ultrapassar 20% do seu custo total estimado.

Art. 16º - Não poderão ser destinados recursos para atender a Despesas com:

I - ações que não estejam de competência exclusiva do Município;

II - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17º - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmento erro na alocação desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 18º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencha uma das seguintes condições:

I - seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - estejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 05 (cinco) anos, emitida no exercício de 2023, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global, a título de subvenções sociais.

Art. 19º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios", para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial por representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcio intermunicipal de saúde constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programa nacionais de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de auxílios prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio da finalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 20º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a um por cento da receita corrente líquida.

Art. 21º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os decretos de abertura de crédito suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos pelos dirigentes dos órgãos ao Prefeito municipal, acompanhadas de exposição de motivos que incluam a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos e das correspondentes metas.

§ 3º - Até 45 dias após as assinaturas dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º - Cada projeto de Lei, deverá restringir-se ao único tipo de crédito adicional.

§ 5º - Os créditos adicionais destinados a despesa com pessoal e encargos sociais, serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei, específico e exclusivamente para esta finalidade.

§ 6º - Nos casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentados de acordo com a classificação de que trata o artigo 7º, § 1º inciso VI, desta lei;

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 22º - Os resultados financeiros de alienações, somente poderão ser utilizados em Despesas de Capital.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23º - O poder executivo publicará até 30 de junho de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O poder legislativo observará o cumprimento no disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 24º - No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos poderes executivo e legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/2000 e no artigo 29A da Constituição Federal.

Art. 25º - No exercício de 2026, observado o disposto do artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 26º - No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 23 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que estejam situações emergências de risco ou prejuízo para a sociedade de risco ou de prejuízo para a sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27º - Na estimativa das Receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das Contribuições que sejam objeto de Projeto que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a Receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições e alterações na Legislação especificadas a receita Adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na Legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou seja, parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprir, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2025, observando os critérios a seguir relacionados,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de Receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas as ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na Legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

Art. 29º - Todas as Receitas realizadas pelos órgãos fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 30º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma mensal de desembolso, por órgão executivo, observando, em relação às despesas constantes desses cronogramas, abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, no montante fixo de até 7% (sete por cento) resultante do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



realizado no exercício anterior, conforme previsto no artigo 29-A, inciso I, da Carta Política de 1998.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 32º - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de Lei.

Art. 33º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de Dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e Encargos sociais;
- II - Pagamentos de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;
- III - Pagamento de serviço da dívida;
- IV - Pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2023; e
- V - Programa de duração continuada.

Art. 34º - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 35º - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 36º - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processo referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 37º - Autorizar ao Poder Executivo a auxiliar o Estado no custeio das despesas com: Polícia Militar, Polícia Civil, Emater, Ceplac e Fórum da Justiça Local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO
CNPJ nº 34.593.525/0001-08



Art. 38º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

Art. 39º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia (PA), 30 de abril de 2025.


JÚLIO CÉSAR DO EGITO
Prefeito Municipal

DE MEDICILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2026

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	114.432.886,01	109.526.116,01	0,22	95,71	114.432.886,01	110.031.621,16	0,22	96,15	114.432.886,01	110.264.873,78	0,21	96,36
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	114.432.886,01	109.526.116,01	0,22	95,71	114.432.886,01	110.031.621,16	0,22	96,15	114.432.886,01	110.264.873,78	0,21	96,36
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	173.819.546,01	166.366.334,24	0,34	145,38	173.819.546,01	167.134.178,86	0,33	146,05	173.819.546,01	167.488.481,41	0,32	148,36
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	172.369.546,01	164.978.508,82	0,33	144,17	172.369.546,01	165.739.948,09	0,33	144,84	172.369.546,01	166.091.295,06	0,32	145,14
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	(57.936.660,00)	(55.452.392,80)	(0,11)	(48,46)	(57.936.660,00)	(55.708.326,92)	(0,11)	(48,68)	(57.936.660,00)	(55.826.421,28)	(0,11)	(48,79)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	(57.936.660,00)	(55.452.392,80)	(0,11)	(48,46)	(57.936.660,00)	(55.708.326,92)	(0,11)	(48,68)	(57.936.660,00)	(55.826.421,28)	(0,11)	(48,79)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE/FABESPA/Relatórios da LRF



DE MEDICILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	115.642.205,57	0,24	100,00	115.642.205,57	0,24	100,00	-	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	115.642.205,57	0,24	100,00	115.642.205,57	0,24	100,00	-	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	138.080.556,88	0,28	119,40	138.075.556,88	0,28	119,40	(5.000,00)	(0,00)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	136.844.756,00	0,28	118,33	136.839.756,00	0,28	118,33	(5.000,00)	(0,00)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	(21.202.550,43)	(0,04)	(18,33)	(21.197.550,43)	(0,04)	(18,33)	5.000,00	(0,02)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	(21.202.550,43)	(0,04)	(18,33)	(21.197.550,43)	(0,04)	(18,33)	5.000,00	(0,02)
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE/FABESPA/ Relatórios da LRF



DE MEDICILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	216.422.045,36	115.642.205,57	(46,57)	114.432.886,01	(1,05)	114.432.886,01	-	114.432.886,01	-	114.432.886,01	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	216.422.045,36	115.642.205,57	(46,57)	114.432.886,01	(1,05)	114.432.886,01	-	114.432.886,01	-	114.432.886,01	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	129.658.770,99	138.075.556,88	6,49	173.819.546,01	25,89	173.819.546,01	-	173.819.546,01	-	173.819.546,01	-
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	128.676.275,81	136.839.756,00	6,34	172.369.546,01	25,96	172.369.546,01	-	172.369.546,01	-	172.369.546,01	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	87.745.769,55	(21.197.550,43)	(124,16)	(57.936.660,00)	173,32	(57.936.660,00)	-	(57.936.660,00)	-	(57.936.660,00)	-
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	87.745.769,55	(21.197.550,43)	(124,16)	(57.936.660,00)	173,32	(57.936.660,00)	-	(57.936.660,00)	-	(57.936.660,00)	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	204.577.035,03	110.314.037,56	(46,08)	108.302.939,63	(1,82)	109.526.116,01	1,13	110.031.621,16	0,46	110.264.873,78	0,21
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	204.577.035,03	110.314.037,56	(46,08)	108.302.939,63	(1,82)	109.526.116,01	1,13	110.031.621,16	0,46	110.264.873,78	0,21
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	122.562.407,59	131.713.781,25	7,47	164.508.372,15	24,90	166.366.334,24	1,13	167.134.178,86	0,46	167.488.481,41	0,21
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	121.633.685,42	130.534.919,39	7,32	163.136.045,82	24,98	164.978.508,82	1,13	165.739.948,09	0,46	166.091.295,06	0,21
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	82.943.349,61	(20.220.881,84)	(124,38)	(54.833.106,19)	171,17	(55.452.392,80)	1,13	(55.708.326,92)	0,46	(55.826.421,28)	0,21
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	82.943.349,61	(20.220.881,84)	(124,38)	(54.833.106,19)	171,17	(55.452.392,80)	1,13	(55.708.326,92)	0,46	(55.826.421,28)	0,21
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE/FABESPA/ Relatórios da LRF



DE MEDICILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	27.611.992,45	100,00	19.850.232,59	100,00	17.131.774,48	100,00
TOTAL	27.611.992,45	100,00	19.850.232,59	100,00	17.131.774,48	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE/FABESPA/ Relatórios da LRF

DE MEDICILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

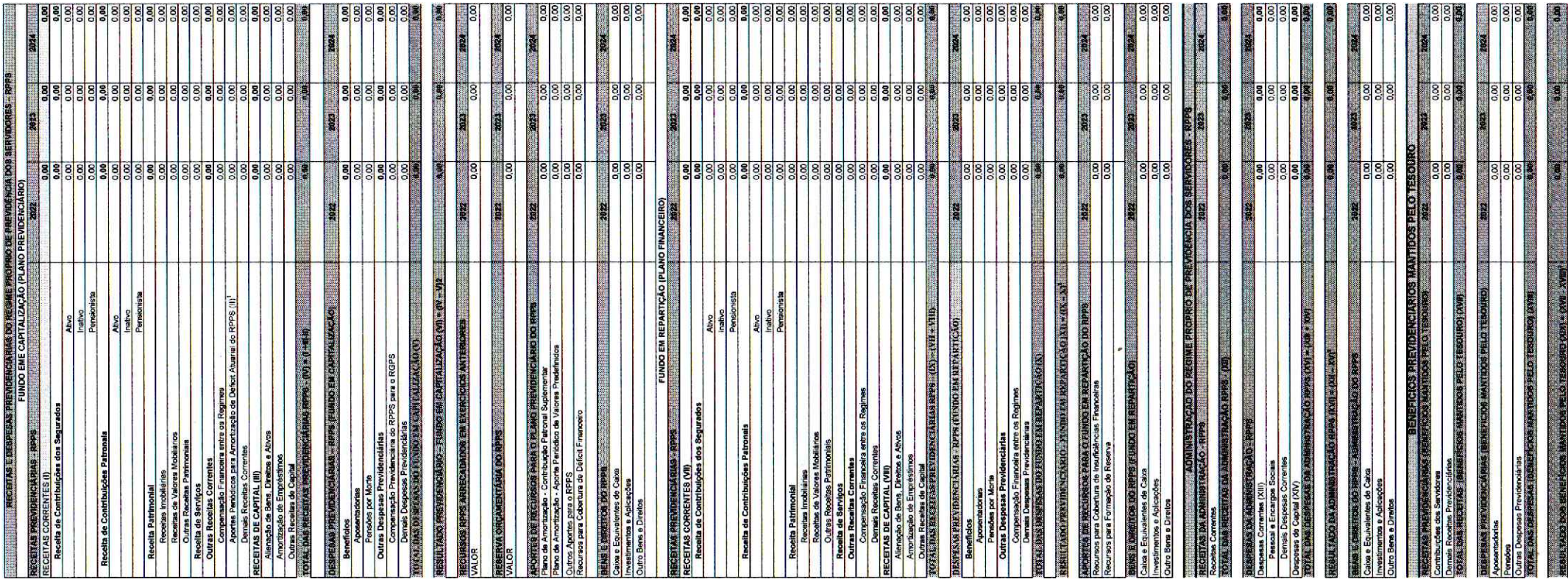
AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: IBGE/FABESPA/ Relatórios da LRF





DE MEDICILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	Previdenciárias	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + c
2024				
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00
2094			0,00	0,00
2095			0,00	0,00
2096			0,00	0,00
2097			0,00	0,00
2098			0,00	0,00

R\$ milhares

Fonte:



DE MEDICILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

[illegible]

Fonte:



DE MEDICILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00
Fonte:	

DE MEDICILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

Fonte:



Anexo de metas e prioridades

05 10. 01 031 0037 Construção do Prédio da Câmara Municipal
05 10. 04 121 0037 Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos.
05 10. 04 121 0037 Urbanização do Eixo Rodoviário da Sede do Município
05 10. 04 392 0037 Construção da Casa dos Artesanatos
05 10. 13 392 0037 Construção do Memorial dos Pioneiros
05 10. 15 813 0510 Construção e Recuperação de Praças, Parques e Jardins
05 10. 16 482 0519 Construção de Casas Populares
05 10. 17 511 0601 Construção, Reforma e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água
05 10. 17 511 0601 Construção de um poço artesiano na agrovila Nova Fronteira KM 80 faixa
05 10. 17 512 0140 Implantação do Sistema de Esgoto e Saneamento Urbano
05 10. 17 512 0140 Construção da estação de tratamento de água e esgoto
05 10. 17 512 0601 Reforma e Ampliação Sistema de Água Vale das Minas
05 10. 20 605 0641 Construção de Casas de Farinha
05 10. 20 605 0645 Construção da Feira Municipal do Agricultor
05 10. 23 122 0139 aquisição de imóveis
05 10. 26 782 0037 Construção do Terminal Rodoviário do Cacau
05 10. 27 812 0509 Implantação da Iluminação do Campo de Futebol Beira Rio Km 110 Norte
06 10. 26 122 0037 Aquisição de Veículos para Frota Municipal
06 10. 26 782 0037 Implantação de Semáforos nas Vias Urbanas
06 10. 26 782 0510 Construção e Recuperação de Pontes e Bueiros
06 10. 26 782 0645 Aquisição de Patrulha Mecanizada
06 10. 26 782 0725 Recuperação das Ruas da Cidade e Pavimentação das Vias Públicas
07 10. 20 605 0641 Mecanização para Produção Agrícola para Pequenos Agricultores
07 10. 20 605 0645 Construção do Tanque de Piscicultura
07 10. 20 608 0645 Implantação da Bacia Leiteira
08 10. 13 392 0473 Reforma, Manutenção e Ampliação do Parque de exposição
08 10. 27 812 0037 Construção do Estádio Municipal na sede do Município
08 10. 27 812 0474 Construção, Reforma e Ampliação de Quadras Poliesportivas
08 10. 27 813 0474 Construção do Ginásio Poliesportivo
09 15. 12 301 0401 Construção do Muro da Escola Benjamim Constant
09 15. 12 361 0401 Aquisição de Veículo para o Transporte Escolar
09 15. 12 361 0401 Construção, Reforma e Cobertura de Quadras Poliesportivas nas escolas
09 15. 12 361 0401 Construção da Cozinha na Escola Gaspar Viana no KM 80 Norte
09 15. 12 361 0402 Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares
09 15. 12 365 0401 Construção de Creches padrão FNDE/MEC
09 16. 12 361 0402 Construção, Reforma e Ampliação de Unidade Escolares/FUNDEB
09 16. 12 365 0401 Construção, Ampliação e Reforma Escolas Ensino Infantil
10 13. 10 302 0140 Aquisição de veículos

10 14. 10 301 0140 Custear Consultas e Manter Equipes Multiprofissional com diagnostico
 10 14. 10 301 0140 Aquisição de um veículo para o CAPS
 10 14. 10 301 0140 Aquisição de Equipamentos Odontológicos
 10 14. 10 302 0140 Construção, Reforma e Ampliação das Unidades de Saúde.
 10 14. 10 304 0140 Melhorias Sanitárias Domiciliares
 11 15. 08 122 0037 Construção do prédio para o conselho tu telar
 11 15. 08 241 0139 Construção da Casa do Idoso
 11 15. 08 243 0037 Construção do Prédio do CREAS
 11 15. 08 244 0139 Construção do Prédio do CRAS
 11 16. 08 122 0139 Construção de uma capela mortuária Municipal
 01 11. 01 031 0001 Manutenção da Câmara Municipal
 01 11. 01 031 0001 Encargos com Publicidade - Legislativo
 01 11. 01 031 0001 Manutenção do Controle Interno do Legislativo
 01 11. 01 031 0001 Aquisição de um Veículo-Legislativo
 02 10. 04 122 0037 Manutenção do Gabinete do Prefeito do Prefeito
 02 10. 04 122 0037 Manutenção da Assessoria Técnica
 02 10. 04 122 0037 Encargos com Publicidade-Gabinete
 02 10. 16 511 0519 Impl. e Man. do Fundo Municipal de Hab. e Interesse Social-FMHIS
 03 10. 04 122 0037 Manutenção da Secretaria de Administração
 03 10. 04 122 0037 Contribuição a Associação dos Municípios
 03 10. 04 122 0037 Implantação e Manutenção do Conselho Municipal da Cidade de Medicilândia
 03 10. 04 122 0037 Realização de Concurso Público Municipal incluindo a Câmara Municipal
 04 10. 04 122 0037 Manutenção da Assessoria Técnica
 04 10. 04 123 0000 Amortização da Dívida Contratada
 04 10. 04 123 0037 Manutenção da Secretaria de Finanças
 04 10. 04 123 1310 Encargos com o PASEP
 04 10. 04 124 0037 Manutenção das Atividades do Controle Interno
 05 10. 15 122 0037 Manutenção da Secretaria de Viação e Obras
 05 10. 15 452 0601 Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água
 05 10. 15 751 0509 Manutenção do Sistema de Iluminação Pública
 06 10. 26 122 0037 Manutenção da Secretaria de Transporte
 06 10. 26 122 0725 Manutenção de Estradas e Vicinais
 07 10. 20 122 0037 Manutenção da Secretaria de Agricultura
 07 10. 20 606 0641 2.024 | Custeio da Semana do Cacau
 07 10. 20 608 0641 Produção de Sementes Seleccionadas de Cacau e Lavoura Branca
 07 10. 20 608 0641 Custear despesa na Secretaria de Agricultura c/muda de açaí
 07 10. 20 608 0641 Custear despesa com os Tratores de Pneu da Secretaria de Agricultura
 08 10. 13 122 0037 Manutenção da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo
 08 10. 13 392 0473 Manutenção da Escola de Música
 08 10. 13 392 0473 Incentivo à Cultura do Município
 08 10. 27 812 0474 Incentivo ao Esporte Amador
 09 14. 12 361 0402 Manutenção da Assessoria Contábil e Jurídica-Educação



09 15. 12 306 0401 Manutenção do Programa Nacional de Merenda Escolar-PNAE
 09 15. 12 361 0037 Manutenção da Secretaria de Educação
 09 15. 12 361 0401 Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE
 09 15. 12 361 0401 Manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE
 09 15. 12 361 0401 Manutenção de Outros Programas do FNDE
 09 15. 12 361 0401 Ações do Salário Educação
 09 15. 12 846 0000 Pagamento de Dívida Contratada com IGEPREV/FADESP
 09 16. 12 361 0402 Desenvolvimento do Ensino Fundamental-70 %
 09 16. 12 361 0402 Manutenção do Ensino Fundamental-30%
 09 16. 12 361 0402 Aquisição de veículos para o transporte Escolar/FUNDEB
 09 16. 12 365 0401 Manutenção do Ensino Creche -Fundeb 30%
 09 16. 12 365 0401 Magistério Ensino Creche-FUNDEB 70%
 09 16. 12 365 0402 Magistério Pre-Escolar-Fundeb 70%
 09 16. 12 365 0402 Manutenção do Ensino Pre-Escolar-Fundeb 30%
 09 16. 12 366 0401 Magistério Ensino Jovens e Adultos-Fundeb 70%
 09 16. 12 366 0401 Manutenção do Ensino Jovens e Adultos-Fundeb 30%
 10 13. 10 122 0140 Manutenção da Secretaria de Saúde
 10 13. 10 122 0140 Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde
 10 13. 10 122 0140 Manutenção da Assessoria Técnica
 10 14. 10 301 0140 Manutenção do Programa Saúde Bucal
 10 14. 10 301 0140 Manutenção do Programa Saúde da Família- PSF
 10 14. 10 301 0140 Manutenção do Programa de Apoio aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família-NASF
 10 14. 10 301 0140 Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS
 10 14. 10 301 0140 Manutenção do Programa de Assistência Farmacêutica Básica
 10 14. 10 301 0140 Manutenção do Programa de Atenção Básica -PAB Fixo
 10 14. 10 301 0140 Manutenção do Teto Municipal da Média e Alta Complex. Ambulatorial e Hospital
 10 14. 10 301 0140 Manutenção de Outros Programas do SUS
 10 14. 10 301 0140 Manutenção de Pandemia
 10 14. 10 301 0140 Custear as despesas na área da saúde
 10 14. 10 302 0140 Manutenção das Atividades do SAMU
 10 14. 10 302 0140 Custeio do Tratamento Fora do Município
 10 14. 10 302 0142 Manutenção da Frota de Veículos da Saúde
 10 14. 10 304 0140 Manutenção do Programa de Ações Básicas de Vigilância Sanitária
 10 14. 10 305 0140 Manutenção do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde-PFVPS
 11 16. 08 122 0139 Gestão Descentralizada do Suas
 11 16. 08 241 0139 Manutenção da Casa do Idoso do Município
 11 16. 08 243 0139 Manutenção do Fundo Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente
 11 16. 08 243 0139 Manutenção do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente
 11 16. 08 244 0139 Gestão Administrativa do FMAS
 11 16. 08 244 0139 Bloco da Proteção Social Básica



11 16. 08 244 0139 Bloco da Proteção Social Especial
11 16. 08 244 0139 Execução de Emendas Parlamentares para a Assistência Social
11 16. 08 244 0139 Manutenção Conselho Tutelar
11 16. 08 244 0139 Fortalecimento do Controle Social CMAS
11 16. 08 244 0139 Primeira Infância no Suas- Programa Criança Feliz
11 16. 08 244 0139 Manut.do Programa Proteção Social Especial de Média Complexidade - CREAS
11 16. 08 244 0139 Apoio ao Projeto Monte da Paz
13 01. 15 452 0507 Manutenção do Departamento de Limpeza Pública
13 01. 18 541 0142 Arborização da Cidade e Vilas do Município
13 01. 18 541 0142 Drenagem e Reflorestamento de Córregos e Igarapés
13 01. 18 542 0142 Criação da Reserva de Recursos Ambientais
13 01. 18 544 0142 Implementar Programa de Conservação das Fontes de Águas
13 02. 18 122 0142 Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente
99 99. 99 999 9999 Reserva de Contingência
09 15. 12 365 0401 Construção da escola de tempo integral
09 15. 12 365 0401 Manutenção da escola de tempo integral
13 02. 18 122 0142 Projeto Integrado do meio ambiente